

Processo TC nº 033.480/2014-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Adalberon de Moraes Barros, ex-prefeito de Satuba/AL, em razão de impugnação parcial de despesas do Convênio nº 2570/2001, cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água nos povoados de Santa Apolônia, São Bento e Mundaú. Para execução do pacto, foram previstos R\$ 705.263,15, dos quais R\$ 670.000,00 corresponderam à parcela sob responsabilidade da concedente.

2. Embora a totalidade dos recursos tenha sido repassada, somente foram executados 34,53% do objeto avençado, conforme consignado em relatório de visita técnica emitido pelo controle interno (peça 1 p. 375-397). Da parte efetivamente construída pelo município, a Funasa verificou que apenas 29,09% poderiam beneficiar a população alvo da ação governamental (peça 2, p. 369).

3. A prestação de contas final do ajuste foi realizada por prefeita sucessora, que devolveu aos cofres do concedente o montante de R\$ 318.149,52, em 16/01/2008 (peça 2, p. 55).

4. Na fase externa deste processo de TCE, a Secex/AL providenciou a citação de Adalberon de Moraes Barros e de seu sucessor, José Zezito Costa, em razão de débito correspondente ao valor integral repassado, abatido da quantia já ressarcida, ante a dúvida sobre a possibilidade de aproveitamento da fração do sistema realizada. A empresa contratada para executar o empreendimento não foi notificada, haja vista o transcurso de prazo excessivo desde os fatos, o que poderia prejudicar sua defesa.

5. O Sr. José Zezito Costa foi citado por meio de edital (peça 25) e deixou o prazo para apresentar manifestação transcorrer *in albis*. Deve, pois, ser considerado revel de forma a ser dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6. Já o Sr. Adalberon de Moraes Barros carrou aos autos defesa (peça 16), onde alega, em síntese, ter conduzido os serviços conveniados de maneira regular, sendo que a interrupção no andamento das obras seria de responsabilidade do prefeito que o sucedeu quando foi obrigado a se afastar do cargo em decorrência de seu recolhimento a estabelecimento prisional.

7. Por seu turno, a unidade instrutiva considerou as alegações de defesa inaptas para elidir a irregularidade apontada ou para excluir a responsabilidade do ex-gestor. No que se refere à quantificação do débito, ponderou que o valor da dívida deve corresponder apenas à parcela não concluída da obra, por considerar que a fração do sistema executada trouxe benefícios à comunidade. Em vista disso, propõe julgar irregulares as contas do Sr. Adalberon de Moraes Barros e condená-lo ao recolhimento de débito. No que concerne ao Sr. José Zezito Costa, prefeito sucessor com mandato de 12/06/2003 a 31/12/2004, a unidade instrutora propõe excluí-lo desta relação processual.

8. Com base nos elementos constituintes dos autos, manifesto concordância com a análise efetuada pela unidade técnica.

9. O ex-gestor municipal, e responsável pela aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Município, deixou de comprovar o regular uso dessa quantia em favor dos cidadãos de Satuba/AL. Pelo contrário, fiscalizações empreendidas pela Funasa verificaram a inexecução parcial do objeto pactuado e mudanças não autorizadas do projeto aprovado pelo concedente. Por esses motivos, cabe a responsabilização do Sr. Adalberon de Moraes Barros por prejuízo equivalente à fração não realizada do sistema de abastecimento de água, abatido do montante de recursos já ressarcido aos cofres da Funasa. Assim, estando ausente qualquer prova objetiva da boa-fé do agente, cumpre julgar irregulares suas contas.

Continuação do TC nº 033.480/2014-1

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU acompanha os termos da proposta de encaminhamento formulada pela Secex/AL (peça 27, p. 18), ratificada pelo pronunciamento de peça 28.

Ministério Público, em março de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral